



# O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

## INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

Jacilene Liandro de Almeida dos SANTOS  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: jacileneliandro@gmail.com  
ORCID <https://orcid.org/0009-0000-6894-9069>

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS  
E-mail: italodanyel@gmail.com  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
ORCID <https://orcid.org/0009-0004-4167-2900>

127

### RESUMO

Este estudo analisa o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e, tem como objetivo demonstrar como ocorre esta prática em determinadas regiões ocorrendo em sua grande maioria entre países menos desenvolvidos em detrimento dos mais desenvolvidos economicamente. O presente estudo foi desenvolvido com base em bibliografia, protocolos e leis específicas sobre o tema. Apesar de tratar-se de uma terceira modalidade mais lucrativa do mundo, obtendo milhares de vítimas em diversos países do mundo, contribuindo para o desenvolvimento da economia dos aliciadores, há uma grande problemática no que concerne ao conhecimento de tal prática e formas de denúncia por parte da sociedade. Palavras Chaves: Terceira modalidade lucrativa. Vítimas. Vulnerabilidade.

**Palavras Chaves:** Terceira modalidade lucrativa. Vítimas. Vulnerabilidade

### ABSTRACT

This study analyzes the international trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation and aims to demonstrate how this practice occurs in certain regions, occurring mostly among less developed countries to the detriment of the more economically developed ones. The present study was developed based on

bibliography, protocols and specific laws on the subject. Despite being the third most lucrative modality in the world, obtaining thousands of victims in different countries of the world, contributing to the development of the economy of the recruiters, there is a great problem regarding the knowledge of this practice and forms of denunciation by society.

**Keywords:** Third profitable modality. Victims. Vulnerability.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade tratar da incidência do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tendo maior ênfase no período de 1501 a 1867, que concerne ao tráfico negreiro, e assim foi considerada uma das principais atividades comerciais, na época.

Nesse sentido, esta prática viola diretamente aos preceitos fundamentais.

A elucidação desta pesquisa, torna-se relevante em detrimento do crescente número de pessoas serem traficadas de forma indevida, em sua grande maioria por falsas promessas de melhores condições de vida.

Além disso, os resultados encontrados nesta pesquisa contribuem para as futuras pesquisas no meio acadêmico, pois estes números estão sempre em constante mudanças. Também contribuem para o mercado profissional, em virtude de este ser um tema pouco discutido, mas de grande relevância para os indivíduos, pois esta prática se encontra enraizada na sociedade desde a antiguidade.

Possui como objetivo geral, a análise de como se dá o tráfico de pessoas, abordando a legislação penal brasileira. Tratando-se dos objetivos específicos e assim analisar como se dá o tráfico de pessoas, abordando a legislação Penal Brasileira.

Abordar a história do tráfico internacional e o conceito, analisar sobre o protocolo de Palermo e tratar das previsões legais, e por fim discutir sobre as formas de prevenção, punição e proteção.

Como procedimento metodológicos foram utilizados elementos da pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva e explicativa, bem como a utilização do método indutivo e dedutivo.

O presente trabalho teve sua organização de capítulos em três partes: 1) Construção histórica, abordando a evolução histórica, conceito do tráfico internacional

de pessoas para fins de exploração sexual e como se dá o tráfico internacional, além de abordar a legislação penal brasileira; 2) Análise Teórica, abordando o Protocolo de Palermo e as discussões sobre as formas de prevenção, punição e proteção.

E por fim, parte 3) com a análise Pragmática, abordando os aspectos sobre o tráfico internacional e seus enfoques, dados estatísticos e considerações finais.

## **BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O Tráfico de pessoas é uma das modalidades do crime organizado. Está e a terceira atividade mais lucrativa do mundo, dentre o crime organizado e comércio ilegal de armas e narcotráfico. Constituindo-se uma grave ameaça a humanidade, com antecedentes históricos, que interfere na atualidade cuja ação inflige diretamente os preceitos constitucionais. Conforme dados da Organização Das Nações Unidas (ONU)<sup>i</sup>.

Ao tratar-se de tráficos de pessoas é visto que está remonta à antiguidade, onde tal prática ocorrido por muitas vezes pela desigualdade social e a predominância das classes sociais, que influenciavam diretamente nos fatores da cor da pele, etnia e religião, pois os outros que se consideravam superiores os escravizaram, vendiam e até mesmo realizavam trocas, eram comercializados para diversos fins, pois eram considerados como objetos.

Em seu livro sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças Damásio de Jesus 2002<sup>ii</sup>, relata que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas – homens, mulheres e crianças – para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.

Historicamente, o tráfico de pessoas sempre esteve presente no mundo, tendo maior enfoque entre os séculos XV ao XIX, no período correspondente ao tráfico negreiro atividade realizada na década de 1550, onde tal prática transportava forçadamente milhares de africanos para o território brasileiro, para exploração de sua mão de obra.

A referida prática ocorria em detrimento da mão de obra em virtude de esta contribuir para o fortalecimento do sistema econômico, contribuindo para o enriquecimento de quem os detinham. Em razão desta atividade os prisioneiros eram

comprados na África para serem escravizados no continente europeu e no continente americano, exercendo atividades laborais em períodos exorbitantes sem receber qualquer remuneração.

No entanto, o tráfico passou a ser proibido no território brasileiro somente em 1850, com a criação da lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, tal lei veio decretar a abolição do tráfico negreiro no país, nesta estabeleceu-se medidas para a repressão do tráfico africano, fazendo com que o tráfico negreiro tenha deixado de existir efetivamente a partir de 1856.

Os colonizadores adotaram o comércio de escravos, a forma mais antiga de exploração humana no Brasil. Diante disso, há registros de que o último desembarque de navios negreiros tenha ocorrido no país por volta de 1885. Com isso tem-se que a quase 150 anos e está ainda possui predominância entre os países.

Há resquícios também na Roma antiga XIV as pessoas eram comercializadas para realização de trabalho escravo onde eram divididos em colônias de povoamento, as quais eram destinadas aos Europeus, com o objetivo de se mudarem para a colônia e formarem uma nova sociedade com características próprias, e a colônia de exploração, em que era destinada a ampliação do território e por consequência do povo. (BALBINO, 2017).<sup>iii</sup>

A partir daí o tema passou a ganhar maiores enfoques e ao passar dos anos passou a abranger todos os continentes, países e Estados. E assim a prática que inicialmente surgiu entre os séculos XV ao XIX está presente na atualidade, ocorrendo principalmente por diversos fatores, tais como econômicos, culturais e sociais. Com isso é visto que para o fomento desta atividade é necessário existir vítimas, que serão afetadas diretamente por diversos fatores.

No entanto, buscam-se maior parte das vítimas em países periféricos ou economicamente em desenvolvimento, o fator de tal instabilidade, miserabilidade e crise contribuição diretamente para a vulnerabilidades das vítimas interferindo no aliciamento e recrutamento destas, pois um dos maiores fatores para o aliciamento dos indivíduos é o econômico, na tentativa de buscar melhores condições de vida geram tais consequências.

Portanto, haja visto que esta prática remonta à antiguidade, e interfere de forma significativa na vida das pessoas na atualidade, com predominância em diversos países

e fazendo milhares de vítimas, devem ser analisadas com maior cautela, devendo também ser implantadas políticas públicas voltadas ao tema a fim de tentar coibir, aplicar as penalidades em todas os âmbitos possíveis aos autores desta imputação.

### **ANÁLISE DO CONCEITO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O Tráfico Internacional de Pessoas é uma prática predominantemente antiga e que está inserida na sociedade atual, tornando-se cada vez mais comum, em razão dos fatores que culminam esta. Diante disso, nota-se que esta atividade ocorre em sua grande maioria para exercer práticas como: a prostituição e outras formas de exploração sexual, o trabalho escravo, a servidão por dívidas, e a doação involuntária de órgãos para transplante.

Entretanto esta prática, ocorre em decorrência de diversos fatores, dentre eles o econômico, financeiro, político e social, afetando principalmente os países mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, sendo aqueles que são marcados pela pobreza, fatores econômicos e sociais.

A Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>iv</sup>, no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

Diante disso, o tráfico de pessoas consiste “na exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a servidão ou a remoção de órgãos”. Este também é o ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

Diante de tal problemática, o artigo 149- A do Código Penal<sup>v</sup>, menciona como se dá o tráfico de pessoas “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.”

Portanto, é visto que o crime caracteriza-se a partir do recrutamento das vítimas, que têm como característica o uso da força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas sexualmente ou de qualquer outra forma, este consuma no momento em que são levadas ao destino.

Vale ressaltar que independente do consentimento da vítima, caso haja o transporte, a exploração ou a cassação de direitos, o crime poderá ser classificado como tráfico de pessoas, haja vista que o suposto consentimento da vítima não se torna suficiente para evitar a identificação deste crime (MIRANDA, 2012).<sup>vi</sup>

Entretanto, o tráfico humano não se relaciona apenas com a movimentação de uma pessoa para um novo local, mas sim com a coação, fraude, força a que essa vítima é submetida para realizar um serviço para o aliciador ou para a permanência de seu serviço (PAULA, 2007)<sup>vii</sup>.

Em virtude das vítimas sempre objetivam uma qualidade de vida melhor e são indevidamente ludibriadas por propostas de empregos em cargos almejados, quando na verdade irão ocupar cargos indesejados ofertados pelo traficante, como já estão em países distintos de sua origem, mesmo que não aceitem a forma em que foram submetidas, restam apenas a obedecer, pois já é calculado todas as despesas de deslocamento, alimentação e etc.

### **Breves Observações de como dá-Se o Tráfico Internacional de Pessoas**

Para a consumação é necessário recrutamento, transporte, transferência, abrigo, ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003)<sup>viii</sup>.

A consumação dá-se, em decorrência de fáceis propostas de emprego, com altos salários e garantindo melhores condições de vida quando na verdade são ludibriados e quando chegam ao destino passam por um estado de vulnerabilidade, onde seus documentos são retirados e ensejam a partir daí uma servidão por dívidas.

Tratando desta conduta delituosa e a função dos aliciadores que a exercem, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal retratam que:

Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalhos/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigamento e transporte das mulheres/crianças/adolescentes e outra parte lida com a falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). Assim, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas.

Com isso, e visto que dentre os fatores que influenciam o tráfico, prepondera-se o estado de vulnerabilidade das vítimas, podendo ser de diversas formas, dentre as quais a vulnerabilidade econômica, social e física. Com isso, tal vulnerabilidade contribui para a ação do recrutador, pois este já tem consciência do estado em que as vítimas estão inseridas e assim este age de maneira pouca duvidosa almejando conquistar a confiança das vítimas.

Haja vista, que o aliciamento dos indivíduos se fomenta em grande maioria em virtude dos aliciadores serem conhecidos dos familiares, amigos ou ainda desconhecidos, os recrutadores tentam passar uma relação de confiança para os indivíduos, e em detrimento disso, eles utilizam-se de diversas táticas para obterem os maiores números de vítimas.

Diante disso, as organizações criminosas que realizam esse tipo de tráfico possuem diferentes métodos para executar as suas ações. Segundo Annie Carvalho, especialista em assistência social do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) da Secretaria de Justiça do DF, em reportagem para a Agência Brasil, um dos principais métodos é a enganação com base na promessa de um emprego melhor.<sup>ix</sup>

Nos casos em que pessoas são traficadas para fins de exploração sexual, especialmente mulheres e crianças o crime ocorre em três fases sendo as:

A primeira se dá pelo aliciamento das vítimas através de diversas ofertas, garantia de melhores condições de vida e trabalho. A segunda ocorre com o planejamento do transporte e do acesso dessas vítimas nos países destino, bem como a falsificação de documentos e passaportes e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes que fazem o controle migratório (BARRETO, 2018)\*. Já a terceira fase é a chegada da pessoa traficada no ambiente da exploração, em que na maioria das vezes permanece em cárcere privado e em condições precárias de higiene e alimentação, onde o



consumo de drogas é imposto, bem como as chantagens, intensas agressões físicas e psicológicas que podem levar à óbito (BARRETO, 2018)<sup>xi</sup>.

Portanto, o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional, visando principalmente a exploração sexual (PAULA, 2007).<sup>xii</sup>

Entretanto, todos os indivíduos podem ser vítimas do tráfico humano, bastando somente o cruzamento de fronteiras nacionais ou internacionais, em busca de melhores condições de vida e realizações pessoais. Prevalendo seu estado de vulnerabilidade, em detrimento das falsas oportunidades de emprego e assim deixando seu país de origem que é o mais pobre com destino aos países mais desenvolvidos, conseqüentemente mais ricos.

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2020)<sup>xiii</sup>, cerca de 50 mil pessoas foram detectadas e denunciadas em 148 países como vítimas de tráfico humano somente no ano de 2018. O estudo elaborado pela UNODC também aponta que o número real de vítimas pode ser maior, devido à dificuldade de identificação desse tipo de crime.

Conforme o relatório global sobre o tráfico de pessoas<sup>xiv</sup>, UNODC 2018 tem-se que em relação ao perfil das vítimas, do total de pessoas traficadas, 46% correspondem a mulheres adultas, 20% são homens adultos e 34% são crianças, de ambos os sexos. Além de uma maior proporção feminina entre as vítimas, as formas de exploração também diferem em relação ao gênero.

Aproximadamente 77% das mulheres são traficadas para a prostituição e exploração sexual. Os homens, por sua vez, em 67% dos casos são traficados para o trabalho forçado, em uma espécie de escravidão contemporânea.

Já quando todos os perfis são analisados, constata-se que 50% do tráfico humano no mundo é feito por motivos de exploração sexual.

No Brasil, de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020)<sup>xv</sup>, entre os anos de 2017 e 2020, cerca de 203 pessoas foram resgatadas pela Polícia Federal como vítimas de tráfico humano interno e internacional.

Além disso, o relatório aponta que cerca de 615 possíveis vítimas de tráfico de pessoas foram atendidas pelo sistema de saúde entre os anos de 2017 e 2020. Sendo que aproximadamente 74% delas eram mulheres.

## ANÁLISE SOBRE O PROTOCOLO DE PALERMO E DAS PREVISÕES LEGAIS

Diante do crescimento do supracitado crime e mediante a necessidade de haver uma cooperação entre os países exportadores e receptores de pessoas vítimas de tal práticas, culminou na elaboração de uma convenção da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>xvi</sup>, sendo o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças ficou conhecido como de Protocolo de Palermo no ano de 2000 na Itália.

O Protocolo engloba em seu texto o combate à prostituição e outras formas de exploração, diante disso e visto que a exploração, não engloba somente a sexual, mas também ao trabalho forçado, a servidão por dívidas e ainda a remoção de órgãos. Este protocolo não ficou restrito somente a ao trabalho escravo, mas sim, dispôs sobre os diversos tipos de tráfico existentes.

Esse protocolo foi adotado pela Resolução nº 55/25 das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Essa foi aberta para assinaturas numa conferência de estados membros em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000, entrando em vigor em setembro de 2003 e, ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017 de 2004. (BRASIL, 2004)<sup>xvii</sup>

Tal protocolo foi considerado um grande marco no século XXI, incidindo sobre o combate ao tráfico internacional de pessoas, tendo em vista a que esta interfere na sociedade desde a antiguidade e assim necessitando cada vez cada vez mais de formas de prevenção, punição e meios eficazes a fim de coibir essa conduta.

Vale ressaltar que o Protocolo de Palermo somente foi ratificado pelo Brasil em 2004.

E assim o referido Protocolo, em seu Art. 2º, declara como objetivo:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Além disso, o Protocolo de Palermo mudou a definição de tráfico que antes a maior preocupação era a prostituição como finalidade, mas agora foi incluída qualquer

forma de exploração humana, como também o trabalho forçado e a remoção de órgãos que são outros problemas sociais (BARRETO, 2018)<sup>xviii</sup>.

Mariane Strake Bonjovani<sup>xix</sup> elucida que:

A Organização das Nações Unidas, preocupada em alertar países do mundo todos sobre a gravidade da situação de milhares de seres humanos que são traficados anualmente, vem realizando inúmeras conferências, com a participação dos mais variados países, desenvolvidos e em desenvolvimento, com o objetivo de alertá-los para a prevenção e para o combate ao tráfico internacional de seres humanos. A partir dessas conferências, as Nações Unidas, juntamente com esses países, elaboram protocolos e estatutos com o objetivo de informá-los sobre a gravidade da situação do tráfico de seres humanos, para assim poder preveni-lo, combatê-lo e exigir de determinados países o cumprimento de certas regras elaboradas durante essas conferências (BONJOVANI, 2004, p. 55)

Diante disso o Protocolo de Palermo de 15 de novembro de 2000, busca a cooperação entre os Estados buscando alcançar os objetivos propostos para o combate ao tráfico de pessoas, que ocorre no âmbito internacional, incidindo sobre milhares de vítimas em todo o mundo.

Vale ressaltar que entre as mais importantes legislações internacionais que tendem a tratar do referido tema está o Protocolo de Palermo, que visa combater os mais diversos crimes organizados, inclusive o tráfico de pessoas, que por sua vez é considerado crime contra a humanidade. A luta contra o tráfico humano exige uma reorientação da política internacional para uma globalização ascendente, no sentido de avançar para uma melhor distribuição da riqueza a nível global e uma maior proteção dos direitos humanos.

Portanto, haja visto que além deste protocolo surgir com a finalidade de prevenir, repreender e punir o tráfico de pessoas, ainda foi considerado um grande marco para a sociedade ao decorrer dos anos, tendo em vista que este contribuiu para a criação de mais legislações sobre o tráfico internacional de pessoas, cujo objetivo é prevenir e dar uma atenção maior ao público alvo, sendo considerado as principais vítimas da rede de tráfico são mulheres e crianças, as quais são destinadas a prática de ações diversas, como a exploração sexual, remoção de órgãos e trabalho escravo.

### **Aplicação da Legislação Penal Brasileira com Incidência da Lei 13.334\2016**

Com o intuito de adaptar a legislação brasileira à Convenção de Palermo foi criada a Lei n. 13.344 em 06 de outubro do ano de 2016 sob os três prismas do diploma internacional: prevenção, repressão e assistência às vítimas. A lei foi considerada um marco legislativo, tendo em vista que o Protocolo de Palermo está em vigência no Brasil desde 12 de março de 2004 e somente no ano de 2016 foi criada uma legislação específica quanto ao tráfico de pessoas.

No entanto Sifuentes<sup>xx</sup> aduz:

Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º). (SIFUENTES, 2019, p. 15).

No Brasil, a regulamentação se dá por meio do artigo 149-A do Código Penal, onde conceitua o tráfico de pessoas: Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (...) V – Exploração sexual.

Haja visto que para a existência do crime de tráfico de pessoas é necessário que haja existência algum vício de consentimento, desse modo sendo necessário que tenha sido mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, conforme previsto no caput do aludido artigo. Inexistindo o vício, o consentimento dado pela vítima é válido, descaracterizando o crime.

Entretanto, há prevalência de uma questão a ser ponderada tratando-se quanto ao momento no qual o consentimento foi dado, vejamos, se há o consentimento legítimo quando a vítima foi submetida a qualquer das condutas descritas no artigo 149-A, tal condição pode ter sido viciada em momento posterior, ou seja, no momento em que a vítima soube das reais condições impostas a ela (SIFUENTES, 2019)<sup>xxi</sup>.

Vale ressaltar que o termo “abuso” utilizado no artigo 149-A do Código Penal deve ser interpretado como “abuso da situação de vulnerabilidade”, tal como previsto no Protocolo de Palermo.

Entretanto, a redação anterior do Código Penal não incluía os vícios de consentimento como parte do conceito do crime, era considerado somente como causas de aumento da pena. Desse modo, o consentimento da vítima era sempre irrelevante e desconsiderado em qualquer contexto, pois não era necessário a existência de vícios para que o crime ocorresse.

No entanto, com o advento da Lei n. 13.344 de 2016, os vícios tornam-se parte do conceito do crime de tráfico de pessoas e sem os mesmos o crime não existiria. No entanto, na atualidade, o consentimento livre e válido dados pela vítima é relevante e incide na conduta delituosa.

Ademais, no que tange ao campo do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas através da nova Lei, foi considerado como um dos crimes hediondos e foi acrescentado no artigo 83 do Código Penal, sendo assim, endurecido o critério da possibilidade de concessão do livramento condicional.

De fato, a Lei 13.344/2016 se mostrou inovadora e demonstrou preocupação quanto ao crime, mas merece algumas críticas no que diz respeito à execução efetiva do diploma. A Lei trouxe várias formas de proteger as vítimas do tráfico de pessoas, mas em nenhum momento deixou claro quem seria o órgão responsável por essa proteção e nem se há recursos para que seja efetivada tal medida (SIFUENTES, 2019)<sup>xxii</sup>.

Uma das principais modificações que houve com a revogação do Artigo 231 e a alocação do Artigo 149-A no Código Penal<sup>xxiii</sup> foi a substituição do bem jurídico tutelado. Traz-se a redação do novo artigo para estudo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Em virtude de tal alteração o tráfico de pessoas é considerado crime contra a liberdade individual e com o advento da nova Lei o tráfico de pessoas passou a ser um crime contra a liberdade dos indivíduos e não mais contra a dignidade sexual.

Segundo Sifuentes (2019)<sup>xxiv</sup> essa alteração traz consequências hermenêuticas, principalmente quanto ao consentimento das vítimas. Explica-se: A jurisprudência e a doutrina brasileira já haviam pacificado entendimento quanto à irrelevância do consentimento da vítima, visto que não era necessária para a tipificação do crime, após a vigência da Lei 13.344 de 2016 que ocasionou o deslocamento do crime para o campo da liberdade individual, coloca-se novamente a discussão que antes já havia se encerrado, se o consentimento é relevante ou não.

Com isso, é visto que existem legislações brasileiras que tratam acerca do tema e que incidu na criação de nova lei para contribuir com as formas de prevenção e punição, trazendo alterações significativas sobre o tema a fim de coibir tal conduta.

### **Formas de Prevenção, Punição e Proteção ao Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual**

Diante do crescente número de tal prática, faz se necessário que exista mecanismos contra a referida, tornando-se assim imprescindível a criação destes e que possuam em seu bojo a intenção de coibir, sanar e ainda proteger os indivíduos que foram e que possivelmente poderiam ser alvo desta ação delituosa, que vem passando por diversas gerações.

Em razão disso, existe o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), cuja criação se deu em 2009 como parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 54.101 e, em 2014, modificado para Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 60.047.<sup>xxv</sup>

O referido núcleo é responsável pela prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e tem como objetivo estabelecer diretrizes para articular e integrar poder

público e sociedade civil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme as normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Com isso São atribuições do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

Promover o encaminhamento dos casos de tráfico de pessoas para atendimento das demandas de assistência integral às vítimas junto aos órgãos competentes no governo municipal, estadual e federal;  
Apresentar propostas de instalação de Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;  
Exercer a secretaria executiva e coordenar as atividades do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;  
Acompanhar, orientar e avaliar os trabalhos do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês regionais;  
Auxiliar no diálogo entre as instituições que integram o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês regionais, visando ao cumprimento do que trata o decreto;  
Fomentar a criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que deverão estar localizados em locais de trânsito interno brasileiro e/ou regiões de fronteira em todo o estado;  
Integrar atividades, trabalhos e ações em parceria com as demais coordenações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como as demais Secretarias de Estado, com o fim de fortalecer o Programa Estadual de Direitos Humanos;  
Representar o Estado de São Paulo, conforme determinação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, em âmbito nacional e internacional, em eventos que tenham como tema o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Com isso é visto que o referido núcleo possui importante tarefa em relação ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Entretanto, a única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global”. (JESUS, 2003, p. 13)<sup>xxvi</sup> Com isso é necessário que tanto as autoridades competentes, governantes e os indivíduos deem uma atenção maior para este tema e que sejam criados mais mecanismos de prevenção, punição e utilização dos meios de comunicação para noticiar sempre este número gigantesco de pessoas traficadas e como denunciar tal prática.

A responsabilidade no combate ao tráfico de pessoas é de todos os indivíduos e deve exercer um esforço global, senão vejamos: A responsabilidade de combate ao tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente a ratificação de protocolos que tenham por finalidade e proteção dos seres humanos da exploração, da violação de seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos

é que se consegue combater o crime organizado transnacional. (BONJOVANI, 2004, p. 39)<sup>xxvii</sup>

Há ainda em seu preâmbulo o Protocolo de Palermo, dá destaque ao seus principais objetivos, sendo a prevenção, punição e proteção: Uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

Conforme o Protocolo de Palermo, a aplicação de punições, será de forma livre para cada país, sendo que cada um poderá aplicar a pena conforme seu critério, como dispõe o art. 5º, § 1º do Protocolo: “Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente”.

## **ANÁLISE DO CASO CONCRETO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Em virtude da incidência do tráfico internacional de pessoas, faz se necessário a utilização de um caso concreto para melhores explicações sobre o tema, e ver como ocorre na prática tendo em vista esta ser uma prática bastante corriqueira entre os países.

Acerca da problemática exposta, delimitando a discussão ao Brasil, a Organização Mundial do Trabalho (OIT 1919)<sup>xxviii</sup> aponta para as possíveis justificativas da ocorrência dos atos criminosos no país:

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial (OIT, 2006).

Em ênfase ao Brasil como destino e origem de pessoas traficadas, Taís Rodrigues de Camargo, 2012)<sup>xxix</sup> disserta:



O Brasil é fonte e destino de pessoas traficadas. Brasileiras escravas sexuais podem ser encontradas em países de fronteira como Venezuela, Suriname, Guiana Francesa, etc., bem como podem encontrar aqui muitos bolivianos no trabalho escravo, em especial na indústria têxtil, em grandes centros, como São Paulo.

Com isso, um exemplo de um caso concreto desta prática no país, foi a operação Salve Jorge ocorrida em 29/07/2016 no Amazonas, na qual a Polícia Federal impediu que uma organização criminosa, acusada de envolver-se com tráfico internacional de pessoas, levasse um grupo de dançarinos para a Coreia do Sul.

A deflagração da Operação Salve Jorge ocorre na véspera do Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dia eleito pela Assembleia-Geral da ONU, e marca a participação da Polícia Federal na "Campanha Coração Azul", que visa alertar a sociedade sobre o tráfico de pessoas. (G1, 2016)<sup>xxx</sup>.

Segundo a Polícia Federal: "Os anúncios dos recrutamentos dos jovens foram veiculados em redes sociais utilizando o nome da Polícia Federal como órgão validador dos contratos de trabalhos e vistos, a fim de ludibriar os dançarinos dando a aparência de legalidade!

Na promessa oferecida aos dançarinos estão incluídas passagens aéreas, visto, alimentação, moradia e ainda salário mensal de R\$ 3.000 (três mil reais).

As investigações indicaram que o grupo criminoso planejava levar jovens amazonenses à Coreia do Sul para apresentações artísticas regionais do Amazonas, bem como para exploração sexual, por intermédio da empresa Programas e produções da Amazon no Brasil (G1, 2016)<sup>xxxii</sup>.

Foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão e cinco mandados de condução coercitiva, expedidos pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Os envolvidos estão sendo ouvidos na Superintendência Regional do Amazonas, em Manaus. A Polícia Federal dará mais detalhes da operação em coletiva de imprensa ainda na manhã desta sexta-feira. (OAA,2016)<sup>xxxiii</sup>.

No curso das investigações verificou-se a participação de nacionais coreanos no financiamento do projeto criminoso. Ainda, constatou-se que a maioria dos integrantes do grupo já estavam no exterior, tanto na Coreia do Sul, como em países do leste europeu, agenciando dançarinos. (G1,2016)<sup>xxxiii</sup>

Em detrimento deste caso, evidencia-se tamanha importância ao combate nacional do tráfico internacional de pessoas no Brasil. No caso concreto, as vítimas foram ludibriadas com falsas propostas e melhores condições de vida, e ainda existindo a cooperação entre a empresa brasileira Programas e produções da Amazon e nacionais coreanos e europeus.

Entretanto, a Polícia Federal vislumbra os agenciadores como uma organização criminosa. Ademais, essa é a operação mais recente de combate ao tráfico internacional de pessoas no país.

Como visto no referido caso e na maioria dos inquéritos realizados a respeito de tráfico de pessoas, grande parte dos traficantes, são os próprios donos de casas de shows, bares ou casas de jogos, que se ligam a outros comércios ilícitos. Majoritariamente as vítimas buscam melhores condições de vida, o juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza, Estado do Ceará, Danilo Fontes Sampaio Cunha, em uma de suas sentenças, assim fundamentou sobre o assunto:

Ademais, como visto no referido caso fica demonstrado que os indivíduos são indevidamente enganados com falsas promessas e que grande parte dos traficantes, são os próprios donos de casas de shows, bares ou casas de jogos, que se ligam a outros comércios ilícitos.

No tocante às vítimas brasileiras a Organização Internacional do trabalho<sup>xxxiv</sup>, descreve estas:

Uma vez aliciadas, as vítimas podem ter a intenção de voltarem para o seu país ou região de origem, mas, muitas vezes, são submetidas à privação do passaporte, ao desconhecimento da língua local do país em que se encontram, ao monitoramento dos agentes que na maioria das vezes faz uso de violência de várias formas ou receio de prejuízo à familiares. (OIT, 2006).

Com isso, fica evidente que uma vez aliciadas e transportadas as vítimas possuem um enorme desafio para retornarem aos seus países de origem, e em muitos casos não conseguem êxodo nas tentativas, em detrimento de possuírem restrições dos aliciadores.

## DADOS ESTATÍSTICOS

Diante de tal problemática, estima-se que tal prática movimentava milhares pessoas de ambos os sexos e de várias regiões no mundo, e assim segundo dados do Ministério da Justiça, entre 2000 e 2013, 1.758 brasileiros foram traficados, sendo a maioria mulheres para fins de exploração sexual. Entre 2018 e 2020, a Polícia Federal registrou mais vítimas do sexo masculino (63,5%), ao passo que 20,6% eram mulheres, e 16%, crianças.

Em consonância, segundo Relatório da UNODC revela que pessoas do sexo feminino continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. Aproximadamente um terço das vítimas eram crianças, tanto meninas quanto meninos, ao passo que 20% eram homens adultos (UNODC, 2021).<sup>xxxv</sup>

E assim, o perfil das vítimas, no entanto, muda amplamente em diferentes partes do mundo. Os países da África Subsaariana detectaram mais crianças do que adultos. Por outro lado, na Europa Oriental e na Ásia Central, a proporção de adultos no total de vítimas foi muito maior em comparação com o resto do mundo (UNODC, 2021).<sup>xxxvi</sup>

O tráfico de seres humanos é crime que possui pelo menos 510 fluxos de trânsito detectados em todo o mundo (UNODC, 2014).<sup>xxxvii</sup> Haja visto tal crime possuir tamanho fluxo, por atingir diversas pessoas em várias regiões.

No que tange às regiões brasileiras, os dados divulgados pela Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (PESTRAF) revelam que a região Norte é a que apresenta o maior número de rotas de tráfico de pessoas – com destaque para Roraima, que, desde 2002, aparece reiteradamente na lista das 145 rotas nacionais e internacionais de exploração infantil e de adolescentes. Os altos índices de tráfico de pessoas e o trânsito intenso de aliciadores se dão pelo fato de Roraima fazer fronteira com a Venezuela e a Guiana (Leal; Leal, 2002)<sup>xxxviii</sup>.

O Sudeste aparece citado com 35 rotas. Segundo a Secretaria da Justiça de São Paulo, até outubro de 2013, foram registrados 126 casos de tráfico de pessoas, envolvendo 428 vítimas. Os tipos mais comuns são a exploração sexual e o trabalho em regime análogo à de escravidão, e dessas ocorrências a maior parte das vítimas são homens com mais de 18 anos (D'Urso; Corrêa, 2017)<sup>xxxix</sup>.

Na região Nordeste, destaca-se Pernambuco, que registrou, segundo o Ministério Público do Trabalho do estado, uma notícia crime de trabalho escravo e tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo a cada oito dias em 2020. No total, foram 43 denúncias, o que corresponde ao maior número dos últimos quatro anos no estado. Desse total, somente 13 converteram-se em inquérito civil, ou seja, possuíam dados e referências suficientes para serem formalmente investigados.

Atualmente, mais de 90% dos países para os quais há informações disponíveis criminalizam o tráfico de pessoas, em linha com o Protocolo de Palermo. Globalmente, a taxa média de condenações por esse crime quase triplicou desde 2003. Os países que introduziram legislação antitráfico antes de 2003 ainda registram as mais elevadas taxas de condenação, embora o número esteja aumentando para aqueles que adotaram medidas posteriormente (UNODC, 2021).<sup>xl</sup>

Em virtude disso, é visto que este crime preexistente na humanidade, traz consigo irreversíveis consequências para a vida das vítimas, por possui um vasto desenvolvimento e ainda passou a interferir em diversos setores da vida dos indivíduos, regiões, além de acarretar um grande número do fluxo dos trânsitos dos países.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da existência desta prática, ou seja, do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sua rentabilidade o torna a terceira modalidade mais lucrativa do mundo, interferindo em diversos setores na vida dos indivíduos, como no estado psicológico, físico e mental daqueles indivíduos que são vítimas destas práticas, além de tal atividade violar preceitos constitucionais fundamentais dos indivíduos.

Isso, em razão de tal prática ser existente desde a antiguidade, em diversos países do mundo. E assim interferindo diretamente na vida das pessoas, além desta atividade contribui com um número economicamente significativo para os aliciadores, contribuindo para que continue obtendo mais vítimas.

Há a predominância do setor financeiro de muitas vítimas, pois muitas dessas foram ludibriadas, e na tentativa de buscarem melhores condições de em outros países, acreditam nas falsas promessas de melhores condições de vidas, sendo por emprego,

moradia e altos salários, com isso são enganadas e exercem atividades diversas das que lhe foram contratados.

Nota-se, que os fluxos que permeiam o tráfico de pessoas em todo o Mundo geralmente são de países mais ricos, que possuem melhores condições de vida, empregos em detrimento daqueles menos favoráveis, onde apresentam menores condições de vida para os indivíduos, e é justamente isso que os tornam ainda mais vulneráveis e suscetíveis da referida.

Por esta razão, esta prática possui previsão legal no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro<sup>xli</sup>, que consiste no aliciamento e outras formas de recrutamento de pessoas, mediante violência ou outro meio de coagir a vítima, com a finalidade de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal, condições análogas à escravidão ou qualquer outro tipo de servidão, sendo por dívidas ou não.

Consequentemente tal problemática, não poderá ser resolvida apenas com a criação e aplicação dos tipos penais existentes e futuros, pois seu combate vai além destas, pois uma vez que há uma diversidade de problemas de cunho social que intensificam a problemática do combate. Apesar da ratificação de acordos internacionais predominantemente, pactos e projetos de leis, há uma grande diversidade de problemas que envolvem o cunho social, que vão além da conscientização e as maneiras de denunciar que dificultam o combate.

Entende-se, que apesar das legislações vigentes, que embora visam coibir a referida, existem ainda outros impasses a serem sanados, principalmente no que concerne a fiscalização da aplicação das leis, pois mesmo com a utilização dos meios de comunicação de massa, esta não vem a ser um cuidado específico, pois apenas divulgam sobre o tema e os cuidados que devem ser tomados para não serem vítimas desta prática.

Ademais a sociedade deve se mobilizar a fim de estabelecer uma conscientização maior dos danos causados por esta, isso devendo ocorrer por meio das formas de prevenção, cuidados e fiscalização que os governos locais, internacionais e globais devem se utilizar para comunicar-se com a sociedade, na busca de impedir o crescente número de pessoas traficadas no mundo.

Diante disso, os tipos penais mostram-se insuficientes para sanar esta prática em razão de sua vasta dimensão e dos problemas sociais existentes que ocorrem desde

a identificação dos aliciadores até a denúncia dos mesmos, restando então que os governos procurem as medidas cabíveis, pelos meios de comunicação em massa, onde as informações permitirá que a sociedade consiga realizar a identificação dos aliciadores, como são feitas as falsas propostas e ainda como devem serem feitas as denúncias.

## REFERÊNCIAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 32 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense de Macaé, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003>. Acesso em 18 agosto 2023.

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Conteúdo Jurídico, fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 30 de mar.2023

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. São Paulo, Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_](https://www.planalto.gov.br/ccivil_) Acesso em: 18 agosto 2023.

BRASIL. Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 18 agosto 2023.

CAMARGO RODRIGUES, Thais. **O Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. Editora: Saraiva 1a ed. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. Jacilene Liandro de Almeida dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 2. Págs. 127-151. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? **Politize!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 mar.2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. **Conjur**, out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 30 mar, 2023.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>. Acesso em: 30 mar, 2023.

G1, Globo. **PF faz operação 'Salve Jorge' contra tráfico de pessoas no Amazonas**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contratrafico-de-pessoas-no-amazonas.html>. Acesso em: 18 agosto 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres E Crianças –BRASIL**. Editora Saraiva. 2002.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. Brasília: CECRIA, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria: **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

OAA. (2016). **O Atual Amazonas. Anúncio para contratar dançarinos motiva operação contra tráfico de pessoas em Manaus**. Disponível em: <http://amazonasatual.com.br/anuncio-para-contratacao-de-dancarinos-leva-pf-a-deflagrar-operacao-contratrafico-de-pessoas-em-manaus/>

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, 2006.

PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Âmbito Jurídico, jan. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-36/trafico-internacional-de-pessoascom-enfase-no-mercado-sexual/>. Acesso em1: 18 agosto 2023.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. Jacilene Liandro de Almeida dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 2. Págs. 127-151. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Rodrigues, T. de C. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. São Paulo: Curso de Direito, Universidade de São Paulo. 2012.

SANTOS, Mercedes Alconada de los; MARTÍN, Sara Fernández. **Estudio sobre las mujeres víctimas de trata con fines de explotación sexual en Andalucía**. Sevilla: Instituto Andaluz de la Mujer, 2011.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, v.25, n.143, p.15-29, 12\abril.2023.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana. **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TORRES, H. A. **Tráfico de mulheres: exploração sexual: liberdade à venda**. Brasília: Rossini Corrêa. 2012.

UNODC. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: United Nations, 2012. **Global report on trafficking in persons 2020**. Vienna, 2021a.

<sup>i</sup> UNODC. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: United Nations, 2012.

<sup>ii</sup> JESUS, Damásio de. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS –BRASIL**. Editora Saraiva. 2002.

<sup>iii</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 32 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense de Macaé, Rio de

Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%20C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em 18 agosto 2023.

<sup>iv</sup> UNODC. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: United Nations, 2012. **Global report on trafficking in persons 2020**. Vienna, 2021a.

<sup>v</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 18 agosto 2023.

<sup>vi</sup> SOUSA, Nair Heloísa Bicalho; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana. **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

<sup>vii</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. *Âmbito Jurídico*, jan. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-36/trafico-internacional-de-pessoas-com-enfase-no-mercado-sexual/>. Acesso em: 18 agosto 2023.

<sup>viii</sup> UNODC. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: United Nations 2012.

<sup>ix</sup> Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). **Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? | Politize!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 marc.2023.

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. Jacilene Liandro de Almeida dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. *JNT -Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 2. Págs. 127-151. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).



<sup>x</sup> BARRETO, Daniel Brandão. O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, fev. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no\[1\]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no[1]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual). Acesso em: 30 de mar.2023

<sup>xi</sup> BARRETO, Daniel Brandão. O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, fev. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no\[1\]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no[1]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual). Acesso em: 30 de mar.2023

<sup>xii</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. Âmbito Jurídico, jan. 2007. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-36/trafico-internacional-de-pessoascom-ênfase-no-mercado-sexual/>. Acesso em: 18 agosto 2023.

<sup>xiii</sup> Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 marc.2023.

<sup>xiv</sup> Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 marc.2023.

<sup>xv</sup> Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 marc.2023.

<sup>xvi</sup> UNODC. Global report on trafficking in persons 2012. New York: United Nations 2012

<sup>xvii</sup> BRASIL. DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 18 agosto 2023.

<sup>xviii</sup> BARRETO, Daniel Brandão. O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, fev. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no\[1\]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no[1]tráfico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual). Acesso em: 30 de mar.2023

<sup>xix</sup> BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

<sup>xx</sup> SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, 12\abril.2023.

<sup>xxi</sup> SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, 12\abril.2023.

<sup>xxii</sup> SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, 12\abril.2023.

<sup>xxiii</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 18 agosto 2023.

<sup>xxiv</sup> SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, 12\abril.2023.

<sup>xxv</sup> Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020). Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em 30 marc.2023.

<sup>xxvi</sup> JESUS, Damásio de. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS –BRASIL. Editora Saraiva. 2002.

- xxvii BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- xxviii Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, 2006.
- xxix CAMARGO RODRIGUES, Thais. O Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual. Editora: Saraiva 1a ed. 2013.
- xxx G1, Globo. PF faz operação 'Salve Jorge' contra tráfico de pessoas no Amazonas. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contratrafico-de-pessoas-no-amazonas.html> Acesso em: 18 agosto 2023.
- xxxi G1, Globo. PF faz operação 'Salve Jorge' contra tráfico de pessoas no Amazonas. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contratrafico-de-pessoas-no-amazonas.html> Acesso em: 18 agosto 2023.
- xxxii OAA. (2016). O Atual Amazonas. Anúncio para contratar dançarinos motiva operação contra tráfico de pessoas em Manaus. Disponível em: [http://amazonasatual.com.br/anuncio-para-contratacao-de-dancarinos-leva-pf-a-deflagrar-operacao-contratrafico-de-pessoas-em-manaus/OIT.\(2006\)](http://amazonasatual.com.br/anuncio-para-contratacao-de-dancarinos-leva-pf-a-deflagrar-operacao-contratrafico-de-pessoas-em-manaus/OIT.(2006)). Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual. Brasília: ONU, escritório no Brasil.
- xxxiii G1, Globo. PF faz operação 'Salve Jorge' contra tráfico de pessoas no Amazonas. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contratrafico-de-pessoas-no-amazonas.html> Acesso em: 18 agosto 2023.
- xxxiv Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, 2006.
- xxxv UNODC, 2021a \_\_. Global report on trafficking in persons 2020. Vienna, 2021a.
- xxxvi UNODC. Global report on trafficking in persons 2012. New York: United Nations, 2012. Global report on trafficking in persons 2020. Vienna, 2021a.
- xxxvii UNODC. Global report on trafficking in persons 2012. New York: United Nations, 2012. Global report on trafficking in persons 2020. Vienna, 2021a.
- xxxviii LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002.
- xxxix D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>.
- xl UNODC. Global report on trafficking in persons 2012. New York: United Nations, 2012. Global report on trafficking in persons 2020. Vienna, 2021a.
- xli BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 18 agosto 2023.